



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006328/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.778 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ENEZIO PEREIRA CORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL.

Em homenagem o princípio da verdade material e tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, os recibos firmados pela beneficiária da pensão alimentícia apresentados após a impugnação podem ser analisados.

Confirmado pelo conjunto probatório constantes dos autos que o contribuinte desembolsou no ano-calendário o montante deduzido a título pensão alimentícia, restabelece-se o respectivo valor consignado na DIRPF.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a Notificação de Lançamento de fls. 06 e 07 e restabelecer a importância declarada como imposto a restituir em sua DIRPF, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, fls. 18, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 06 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude de glosa do valor de R\$ 4.680,00 deduzido indevidamente na DIRPF/2005 como pensão alimentícia judicial paga à beneficiária Ana Lúcia Nunes Coelho – CPF nº 485.171.867-53. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, que o valor declarado foi “*alterado de acordo com documento recebido em resposta a intimação fiscal*”.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação sustentando em sua defesa que:

- em 2002 dissolveu a união com Lucia Nunes Coelho, processo nº 2002.031.4076-3, tendo sido homologado o acordo, conforme documentos às fls. 08/13, que determinou pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00, equivalente a um salário mínimo e meio;
- deduziu a quantia de R\$ 4.680,00 com base em recibo, pois não foi aberta conta bancária determinada pelo juiz.;
- conforme Declarações de Ajuste Anual que junta a sua à sua petição, também outras foram elaboradas nestes moldes não tendo sofrido nenhum óbice por parte do Fisco e que, quando foi intimado, apresentou os documentos exigidos;
- pede o cancelamento da multa aplicada e que lhe seja restituído o valor devido.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ II julgou improcedente a impugnação, fls. 55/56, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº 13-30.669 – 2ª Turma da DRJ/RJ2:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Estando o acréscimo legal em conformidade com a legislação tributária de regência, é necessário que seja mantida tal penalidade sobre o imposto de renda apurado no lançamento.

Impugnação Improcedente

Cientificado em 6/9/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/10/2010, fls. 62 a 63, acompanhado documentos fls. 64 a 74, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- ao invés de juntar os recibos referentes ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, comprovando o alegado em sua impugnação, juntou comprovação dos pagamentos realizados em espécie no início ano de 2002 (data da separação) e no ano de 2007, com intuito de comprovar que continuava adotando o mesmo procedimento inicial de pagamentos;
- não obstante, apresenta os respectivos recibos relativos ao ano de 2004, os quais comprovam o pagamento da pensão alimentícia devida no ano de 2004, totalizada em R\$ 4.680,00;
- requer o cancelamento do lançamento e o restabelecimento do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 145,76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento que exige diferença de IRPF em virtude da glosa do valor de R\$ 4.680,00, deduzido indevidamente como pensão alimentícia judicial na DIRPF/2005, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Embora tenha apresentado o acordo que fixou o valor da pensão alimentícia, homologado por sentença judicial, a decisão de primeira instância administrativa, ora recorrida, manteve a exigência tributária, tendo em vista que o contribuinte deixou de juntar à sua impugnação os respectivos comprovantes dos pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2004.

Com efeito, constata-se que os documentos comprobatórios dos desembolsos juntados à petição inicial dizem respeito ao ano-calendário de 2002, fls. 14, e ao ano-calendário de 2007, fls. 15.

Agora nesta fase recursal, junta os recibos de pensão alimentícia emitidos por Ana Lúcia Nunes Coelho, CPF nº 485.171.867-53, que indicam o recebimento dos valores mensais de R\$ 360,00, durante os meses de fevereiro de 2004 a maio de 2004, de R\$ 390,00, durante os meses de junho de 2004 a novembro de 2004, e no valor de R\$ 900,00, no mês de dezembro de 2004, fls. 64 a 74.

Nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em face dos respectivos regimentos internos, admitem que as partes possam acostar memoriais e documentos que reputeem imprescindíveis à solução da lide.

No presente caso, do exame dos documentos juntados à impugnação percebe-se a preocupação do contribuinte em querer demonstrar que a forma de pagamento das pensões mensais, naquele caso, foi realizada sempre em espécie, desde o momento do acordo homologado judicialmente (outubro de 2002) até a época da apresentação da impugnação (ano de 2007). Daí poder-se concluir a razão pela qual o contribuinte juntou à sua petição somente os recibos representativos desses dois anos.

Diante desta conclusão, parece-me plausível a integração dos documentos acostados aos autos somente agora na fase recursal, uma vez considerar a relevância e a imprescindibilidade dos respectivos recibos firmados durante o ano-calendário de 2004 para o deslinde da controvérsia.

Por sua vez, examinando referidos recibos, fls. 64 a 74, pode-se constatar que, embora destituídos de reconhecimento de firma, as assinaturas neles firmadas, de maneira geral, se assemelham àquelas apostas pela beneficiária da pensão alimentícia no pedido de dissolução de união estável, juntado aos autos às fls. 08/09, na ciência da sentença que homologou o acordo de separação, fls. 10, bem como nos recibos firmados no ano de 2002 e de 2007, fls. 14 a 15, juntados à época da impugnação.

Portanto, no caso específico do presente processo, entendo que, embora extemporâneos, há que se considerar os recibos em referência, uma vez constatada a inexistência de algum elemento que possa ensejar vício capaz de desqualificá-los. Ao contrário, analisados em conjunto com os demais documentos integrantes dos autos, firma-se a convicção de que os mesmos tendem a confirmar que o contribuinte desembolsou o valor de R\$ 4.680,00 em favor da sra. Ana Lucia Nunes Coelho, beneficiária da pensão alimentícia informada como dedução na DIRPF/2005.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a Notificação de Lançamento de fls. 06 e 07 e restabelecer a importância declarada como IMPOSTO A RESTITUIR em sua DIRPF, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, fls. 18.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 10730.006328/2007-23
Acórdão n.º 2802-001.778

S2-TE02
Fl. 78



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional